



## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2023

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.697/2022

### JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Através do expediente supramencionado, temos a esclarecer o que segue:

Em julgamento as Impugnação solicitada pela empresa **PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.123.417/0001-60

A Prefeitura de Cajamar, através de seu pregoeiro, torna público o julgamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde a mesma **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pela empresa **PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, conforme julgamento na íntegra, disponível no site: [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br).

Na certeza de termos prestado os esclarecimentos necessários, dá-se conhecimento do teor desta aos interessados via Internet.

Cajamar, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANE HITOMI HATIYA

Pregoeira



À

Prefeitura do Município de Cajamar

Sr. Pregoeiro

---

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2023

Processo Administrativo nº 16.697/2022

Data de abertura: 17/02/2023 às 09h00

---

**PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.123.417/0001-60, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Galpão 10, Sorocaba, SP, CEP 18052-775, devidamente representada pela subscritora da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.1 do edital da licitação, nos seguintes termos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

---

A licitação em epígrafe tem a abertura da sessão pública designada para o próximo dia 17 de fevereiro de 2023, às 09h00.

Desta forma, nos moldes do subitem 8.1 do edital da licitação, o prazo para a apresentação de impugnação findar-se-á no dia 15 de fevereiro:

*"Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".*

Esta impugnação é, portanto, tempestiva.

#### DA MATÉRIA IMPUGNADA – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

---

Fazendo referência ao tipo de licitação eleito por este D. Órgão, instamos destacar o que dispõe o § 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93:

MARIO  
KANASHIRO  
O  
FILHO:164  
28571811

Assinado de  
forma digital  
por MARIO  
KANASHIRO  
FILHO:1642857  
1811  
Dados:  
2023.02.14  
11:04:41 -03'00'

"§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Desta forma, a regra é a de que o objeto licitado seja fracionado tanto quanto possível, como forma de ampliar o universo de possíveis interessados, e, via de consequência, a competitividade do certame.

Não obstante, admite-se que em algumas situações os itens que se pretendem adquirir sejam agrupados em lotes, e, neste mister, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União vem no sentido de que a formação de lotes deve ser suficientemente justificada e fundamentada no que tange à vantajosidade da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, inciso I, artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, a teor da Súmula 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

#### **No caso em tela, todavia, a contratação por lotes não se justifica.**

Em primeiro lugar, aquilate-se que a formação dos lotes, *in casu*, **tem o condão de reduzir a competitividade do certame**, posto que, já numa avaliação perfunctória, pode-se afirmar que as **empresas fabricantes** serão impedidas de participar da licitação, à vista da limitação imposta pelo portfólio de produtos. Nenhuma das principais fabricantes nacionais e multinacionais que operam no Brasil comercializam todos os itens integrantes de cada um dos lotes.

E o mesmo se diga com relação às **principais empresas distribuidoras nacionais**, que da mesma forma serão tolhidas da participação do certame, vez que dificilmente terão reais condições de atender a todos os itens, sobremaneira com relação aos lotes que inserem medicamentos de diferentes classes terapêuticas.

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 1592/2013, Plenário.

À evidência, **serão excluídas da licitação as distribuidoras seriamente comprometidas com a execução dos contratos**, representadas por aquelas que apenas ofertam proposta para os produtos fabricados por empresas com as quais mantém parceria e/ou relacionamento comercial previamente estabelecido.

Verifica-se, portanto, que o critério de julgamento adotado por este D. Órgão é absolutamente prejudicial à competitividade do certame e danoso ao erário público. Nesse esteio, veja como já se manifestou o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

*"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração".*

Veja-se, ainda, que em caso bastante semelhante o TCU decidiu pela procedência de representação, *"pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."*<sup>3</sup>

E o mesmo Tribunal ainda recomendou que <sup>4</sup>:

*"Em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento."*

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos: Orientações básicas, 3ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

<sup>3</sup> TCU, Acórdão n° 257/2006, 2ª Câmara.

<sup>4</sup> TCU, Acórdão n° 2.410/2009, Plenário.

## DA CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, requer pelo **conhecimento** desta impugnação, bem como pelo seu **acolhimento**, para o fim de que seja alterado o critério de julgamento adotado no Pregão Presencial nº 09/2023, que passará a ser do tipo "**menor preço por item**".

Termos em que  
Pede deferimento

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2023

MARIO KANASHIRO  
FILHO:16428571811

Assinado de forma digital por  
MARIO KANASHIRO  
FILHO:16428571811  
Dados: 2023.02.14 11:04:25 -03'00'

**Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda.**



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Saúde**

Cajamar, 15 de fevereiro de 2023.

A

**Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica**  
**A/C: Cesar Leandro Nascimento da Conceição**  
**Referente: impugnação da empresa Parthr Farma**

A Secretaria de Saúde desse Município de Cajamar, por meio da sua representante legal, Patrícia Haddad, vem mui respeitosamente conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2023, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ATENDIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS SOB ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'Diante dos fatos trazidos à baila, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos:

Com relação ao questionamento pela modalidade adotada, esta municipalidade, em momento algum promoveu restrição na composição dos lotes, pode-se observar que os mesmos estão classificados por classe medicamentosa, visando assim maior adesão aos interessados, estando apto qualquer pretensão licitante que tenha capacidade técnica comprovada para atender e cumprir ao instrumento convocatório.

Não podemos deixar de nos atentar a possibilidade da Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos que melhor atendam suas necessidades, indicando dessa forma, as especificações desejadas, sem deixar de garantir a competitividade do certame, no mais, tratam-se de medicamentos que visam assegurar o bem-estar e a integridade dos cidadãos.

LC

(11) 4446 – 0100 – AVENIDA TENENTE MARQUES, 3780  
PORTAIS – POLVILHO – CAJAMAR / SP – CEP 07790-740

Assim, a Lei de Licitações (8666/1993) que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, prevê:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, conforme trecho transcrito acima da Lei de Licitações, a administração Pública, adotou a modalidade que melhor se enquadra ao cenário local, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade

Sendo assim, conhecemos dos recursos apresentados por serem tempestivos e julgamos improcedente os questionamentos ofertados.

Atenciosamente

**DANIEL DE FREITAS**  
Secretaria Adjunta  
**Patrícia Haddad**  
Secretaria de Saúde

(11) 4446 – 0100 – AVENIDA TENENTE MARQUES, 3780  
PORTAIS – POLVILHO – CAJAMAR / SP – CEP 07790-740